

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2005**  
**(Do Sr. Tarcisio Zimmermann)**

***Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para instituir a indenização por dano resultante da perda do direito à isenção do Imposto sobre a Renda, na percepção acumulada de rendimentos por força de condenação judicial.***

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 832. ....  
.....

§ 5º A decisão poderá estabelecer a indenização, pela parte culpada, da diferença de Imposto de Renda eventualmente resultante da percepção acumulada de rendimentos, em relação ao valor que seria devido se os pagamentos se tivessem realizado nos respectivos períodos de competência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica sobre renda ou proventos de qualquer natureza. Assim, no caso de pagamentos de verbas remuneratórias em decorrência de ações judiciais na Justiça do Trabalho, o fato gerador ocorre no momento em que essas verbas efetivamente se põem à disposição do empregado.

Por força de tal ordenação legal, muitas vezes tem ocorrido que rendimentos pagos acumuladamente, como decorrência de ações judiciais trabalhistas, relativos a várias parcelas em atraso, ultrapassam o limite de isenção do imposto de renda, vendo-se o trabalhador, nesses casos, sujeito a tributação que não incidiria caso tivesse recebido tempestivamente. Trata-se de um dano injusto decorrente pela omissão do empregador. Tanto é assim, que já se têm notícias de decisões da Justiça do Trabalho reconhecendo o dever de indenizar nessas situações.

Embora se trate ainda de entendimento minoritário, a adequação e propriedade das premissas em que assenta indicam a necessidade de mudança legislativa que lhe dê amparo normativo. Com esse objetivo, aliás, já tramitam na Casa os Projetos de Lei de nº 3.463 e 4.045, de 2004, de autoria dos ilustres Deputados João Fontes e Mariângela Duarte.

Nada obstante, fundam-se esses projetos na idéia de alterar o critério de incidência do imposto de renda sobre tais rendimentos, do regime de caixa para o regime de competência, mudança significativa, que pode trazer dificuldades à fiscalização, além de possíveis questionamentos judiciais, baseados no fato de que se estaria aplicando tratamento distinto a verbas de mesma natureza jurídica – remuneração trabalhista – unicamente por força da circunstância de terem sido adimplidas espontaneamente ou em razão de condenação judicial.

Parece mais adequado, assim, imputar a responsabilidade pelo eventual dano – configurado pela perda do direito ao gozo da isenção do IR, por parte do empregado – a quem efetivamente lhe deu causa, ou seja, ao empregador inadimplente.

Esse é o objetivo da proposta que ora se submete ao escrutínio da Câmara dos Deputados, com que se pretende autorizar expressamente, na decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a condenação do empregador também ao pagamento de indenização, no valor da diferença eventualmente existente entre o montante do imposto de renda devido pelo recebimento acumulado de rendimentos atrasados e o que efetivamente seria devido, se o pagamento se tivesse realizado na época oportuna.

Isso posto, certo de que a medida irá contribuir para aperfeiçoar a legislação, dando sustentação a uma linha de entendimento jurisprudencial correta, justa e bem fundamentada, embora ainda carente de base legal, venho conclamar os ilustres parlamentares a emprestar o apoio indispensável a que seja ela efetivamente transformada em norma legal.

Sala das Sessões, em        de    novembro    de 2005.

**Deputado TARCISIO ZIMMERMANN**